



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10680.721575/2012-53</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3004-000.083 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 8 de outubro de 2025                            |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | COMPANHIA DE GAS DE MINAS GERAIS GASMIG         |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. Art. 170, DO CTN.  
COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o Contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da demonstração do indébito, sob pena de ter seu pedido negado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Semíramis de Oliveira Duro** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Rosaldo Trevisan** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

COMPANHIA DE GÁS DE MINAS GERAIS - GASMIG declarou compensações de débitos próprios por meio de Declarações de Compensação cujo crédito utilizado se refere a pagamento indevido ou a maior de PIS/Pasep e Cofins, oriundo de ação judicial ajuizada

em 08/06/2005 e transitada em julgado em 26/08/2009 – AÇÃO ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA nº 2005.38.00.020744-4 -, objeto do pedido de habilitação reconhecido nos autos do processo nº 15504.100082/2010-78.

O crédito consolidado em 24/06/2010 (data da transmissão da 1ª Dcomp) foi no montante de R\$ 1.813.041,71 relativo aos recolhimentos judicialmente considerados indevidos e efetuados a título de (PIS/Pasep) Programa de Integração Social (R\$ 192.353,18) e a título de (COFINS) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (R\$ 1.620.688,53).

No Despacho Decisório nº 1252 - DRF/BHE de fls. 224/233 a autoridade fiscal examina a matéria, recorrendo sobre a ação judicial e esclarece o modo que seguiu para certificar os créditos pleiteados.

Quanto aos créditos da COFINS, objeto deste processo administrativo, a auditoria dos créditos deu-se da seguinte forma:

- a) apurou-se os valores recolhidos, data de arrecadação de 10/03/1999 a 31/08/2006, constantes dos Sistemas Informatizados da Receita Federal do Brasil;
- b) apurou-se o valor devido, período de apuração 02/1999 a 01/2004;
- c) vinculou-se o valor devido da contribuição versus os pagamentos/compensações e obteve-se os saldos de pagamento;
- d) atualizou-se cada saldo de pagamento até 24/06/2010 (data da 1ª Dcomp), resultando em um total de R\$ 676.977,63;
- e) por uma questão operacional, deflacionou-se os saldos de pagamento de 24/06/2010 para 15/10/2002 (resultando um total de R\$ 325.048,08), vinculando-se o valor total com os débitos declarados nas Dcomp;
- f) deflacionou-se até 15/10/2002, o valor solicitado na Dcomp original em 24/06/2010 (R\$ 1.620.688,53), resultando em R\$ 778.167,06 (em 15/10/2002).

A autoridade fiscal acosta um quadro com a demonstração do crédito apurado, no qual constam pagamentos de parte dos períodos de apuração, cujas datas de arrecadação compreendem o período de apuração 09/2002 a 01/2003; 05/2003 a 01/2004 e 04/2004.

Ao final, sugere a homologação parcial das compensações declaradas, limitada ao crédito de COFINS de R\$ 325.048,08 em 15/10/2002 e ao crédito de PIS/Pasep de R\$ 12.759,38 em 13/09/2002.

Na sequência, o Chefe do Seort decidiu por reconhecer crédito de COFINS no montante de R\$ 676.977,63 em 24/06/2010 e crédito de PIS/Pasep de R\$ 12.759,38 no montante de R\$ 26.784,48 em 24/06/2010, e homologar parcialmente as compensações declaradas. Tal fato importou na glosa dos créditos pleiteados nos valores de R\$ 165.568,70 de PIS/Pasep e 943.710,90 de COFINS.

A ciência do Despacho Decisório emitido pela DRF/RJI/DIORT/EQCOR e demais documentos deu-se, por via postal, em 10/09/2012, conforme aviso de recebimento juntado à fl. 245.

Irresignada, a interessada apresentou, em 10/10/2012, a Manifestação de Inconformidade de fls. 246/259 contra o *decisum*. Junta demais documentos às fls. 261/457.

Aduz que o Despacho Decisório deixou de considerar créditos de várias competências, reconhecidos pela própria Receita Federal em planilhas do processo administrativo digital. Ademais, determinadas competências tiveram identificação de pagamentos em valores menores do que os que de fato ocorreram, devendo ser ajustadas.

Ressalta que os valores devidos de cada competência, apontados na apuração da Receita Federal, correspondem rigorosamente aos que foram indicados como valores devidos no Formulário de Habilitação de Crédito, os quais ensejaram o cálculo do crédito declarado posteriormente. Assim, não há divergências acerca das bases de cálculo da contribuição, ajustadas com fundamento na decisão judicial.

Sustenta que, da análise do quadro “CRÉDITO TRIBUTÁRIO X CRÉDITO DO CONTRIBUINTE - TRIBUTOS: COFINS 2172”, à exceção dos períodos de apuração 02/99 a 11/99 e 02/2003 a 04/2003, todos os demais demonstram a existência de pagamentos/compensações em montantes superiores ao valor devido. Logo, todos esses períodos de apuração tiveram créditos reconhecidos pela RFB, pelo que se denota da planilha.

Porém, de forma contraditória, o Despacho Decisório traz apenas a análise de saldo dos PA's de 09/2002 a 01/2003, além de 05/2003 a 01/2004. Por conseguinte, de um total de 60 competências, indica-se no Despacho Decisório o reconhecimento de crédito em apenas 14.

Além disso, o Despacho Decisório contraria o quadro “CRÉDITO TRIBUTÁRIO X CRÉDITO DO CONTRIBUINTE - TRIBUTOS: COFINS 2172”, pois, neste, há expressamente a indicação de 46 competências com saldo a favor do contribuinte.

Relata que no quadro “pagamentos X valor devido” elaborado pela Receita Federal, nota-se a identificação de pagamentos menores do que o devido para as seguintes competências: fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 1999; março de 2002 e fevereiro, março e abril de 2003. Aponta que o valor utilizado se refere ao que constava em DCTF originais, sem considerar a transmissão das retificadoras, as quais ajustaram para mais os débitos, bem como informaram os pagamentos correspondentes, os quais coincidem com aqueles indicados nas DCOMP's da Manifestante.

Então, a auditoria dos créditos deve ser ajustada para abranger as competências de 02/99 a 11/99; 03/2002; 02/2003 a 04/2003, tomando-se em consideração o saldo resultante dos valores comprovadamente pagos, subtraídos dos valores devidos.

Portanto, restam impugnadas as apurações que apontaram pagamentos aquém do que a Manifestante efetivamente pagou e indicou em seu formulário de Habilitação de Crédito (que lastreou suas Declarações de Compensação).

Também, devem ser corrigidas as apurações de saldo, em razão do pagamento, para as seguintes competências: dezembro/1999, fevereiro/2002 e janeiro/2003, fazendo-se o cotejo entre DCTF e comprovantes de pagamentos.

Impugna, também, especificamente, a competência de setembro/2002, cujo valor histórico de R\$ 13.780,87, reconhecido em documentos da auditoria, foi utilizado na apuração do crédito no valor de 12.853,60.

Ao final, pugna para que:

*(i) Sejam devidamente analisados os créditos referentes a todos os períodos de apuração de COFINS (02/1999 a 01/2004), [...], tendo em vista a evidente existência de saldos, reconhecidos pela própria RFB, que foram desconsiderados no Despacho Decisório;*

*(ii) Na análise dos créditos, sejam considerados os pagamentos corretos nas competências de 02/99 a 11/99; 03/2002; 02/2003 a 04/2003 para a COFINS; [...], em razão do equivocado não reconhecimento de saldo desses períodos, conforme noticiado no tópico III;*

*(iii) Sejam ajustados os saldos das competências 12/99, 02/02 e 01/03 para COFINS; [...], haja vista a existência de pagamentos maiores do que os acusados pela Receita Federal, como se demonstrou no tópico IV;*

*(iv) Seja corrigido o saldo referente à competência de setembro/2002, para o valor histórico de R\$ 13.780,97, em virtude da incoerência apontada com os demais documentos do processo administrativo.*

A 7ª Turma da DRJ/POA, Acórdão nº 10-64.728, negou provimento ao apelo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. GLOSA.

A compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública. Inexiste direito creditório quando os saldos remanescentes dos débitos apontados pelo contribuinte não forem comprovados pela auditoria dos créditos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Em Recurso Voluntário, a empresa reitera os argumentos da manifestação de inconformidade e, requer:

(i) Sejam devidamente analisados os créditos referentes a todos os períodos de apuração de COFINS (02/1999 a 01/2004), tendo em vista a evidente existência de saldos, reconhecidos pela própria RFB, que foram desconsiderados no Despacho Decisório e posteriormente pela 7ª Turma da DRJ/POA.

(ii) Na análise dos créditos, sejam considerados os pagamentos corretos nas competências de 02/99 a 11/99; 03/2002; 02/2003 a 04/2003 para a COFINS, em razão do

equivocado não reconhecimento de saldo desses períodos, conforme noticiado no tópico III da peça recursal;

(iii) Sejam ajustados os saldos das competências 12/99, 02/02 e 01/03 para COFINS, haja vista a existência de pagamentos maiores do que os acusados pela Receita Federal, como se demonstrou no tópico IV da peça recursal; e

(iv) Seja corrigido o saldo referente à competência de setembro/2002, para o valor histórico de R\$13.780,97, em virtude da incoerência apontada com os demais documentos do processo administrativo.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

Como relatado, na origem, a Recorrente transmitiu as Declarações de Compensação visando à compensação de débitos próprios com créditos de PIS e COFINS decorrentes de reconhecimento de pagamentos a maior, por decisão judicial proferida no processo nº 2005.38.00.020744-4 (cujo objeto foi o alargamento do conceito de “faturamento”).

Em síntese, a Recorrente aponta que o Despacho Decisório indicou o saldo reconhecido de PIS/COFINS, mas várias competências foram desconsideradas para a formação do seu crédito. E que os valores indicados como devidos em cada competência foram indicados no Formulário de Habilitação de Crédito.

Consta do voto condutor da DRJ, o fundamento do indeferimento do restante do crédito pleiteado:

Por todo o exposto, conclui-se que não prosperam os argumentos da defesa, não havendo reparos a serem feitos no procedimento de auditoria dos créditos oriundos da ação judicial ajuizada em 08/06/2005 e transitada em julgado em 26/08/2009 – AÇÃO ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA nº 2005.38.00.020744-4, já que restou demonstrado que os saldos remanescentes de pagamentos/compensações foram utilizados integralmente na amortização dos débitos calculados com base na decisão judicial transitada em julgado, sendo insuficientes para a extinção dos débitos compensados.

A Recorrente se insurge contra os fundamentos da decisão recorrida, por entender que o crédito apurado, e que ora se pleiteia, decorreu única e exclusivamente da decisão proferida na ação judicial nº 2005.38.00.020744-4, tendo sido realizado o encontro de contas exatamente entre o valor pago e o valor devido após a referida decisão judicial.

Ainda que não haja divergências acerca das bases de cálculo das contribuições, ajustadas com fundamento na decisão judicial do processo judicial, a Recorrente discorda dos demonstrativos juntados aos autos, que se referem aos pagamentos efetuados, suas respectivas imputações e, por decorrência, os créditos resultantes da contraposição com o valor devido para cada período de apuração.

Assim, defende que houve equívoco do Despacho Decisório ao desconsiderar os créditos corretamente habilitados pela Recorrente para quase todas as competências. Requer a correta análise dos saldos, de forma a abranger todas as competências de 02/1999 a 01/2004. E, replica os argumentos da manifestação de inconformidade.

Em Recurso Voluntário, defende o crédito com base em informações que já foram analisadas e compostas nos demonstrativos da fiscalização: as DCTFs, as DCOMPs e os DARFs.

Em suma, a Recorrente entende que o crédito a ser reconhecido é o habilitado.

Entretanto, como bem apontou a DRJ, a construção da base de crédito leva em consideração os saldos remanescentes de pagamentos/compensações, que foram utilizados integralmente na amortização dos débitos calculados com base na decisão judicial transitada em julgado. E a análise demonstrou que foram insuficientes para a extinção dos débitos compensados.

Por isso a DRJ se referiu a três conjuntos de documentos, que apontam, para os períodos de apuração, o aproveitamento dos saldos remanescentes em compensações com débitos, sem saldo disponível:

- I. Coluna " CRÉDITO DO CONTRIBUINTE (COMPENSAÇÃO no SIEF/FISCEL) (lançar no SICALC na data de Vencimento do PA)" da planilha "CRÉDITO TRIBUTÁRIO X CRÉDITO DO CONTRIBUINTE", de e-fls. 215/219;
- II. SICALC Demonstrativo de pagamentos cadastrados, de e- fls. 82/86; e
- III. SICALC Demonstrativo de vinculação dos pagamentos de e-fls. 87/143.

Diante disso, citou o exemplo do primeiro período de apuração - 02/99, demonstrando os débitos e créditos respectivos e o porquê de não haver saldo de pagamento a ser utilizado no cálculo do indébito:

- a) débito declarado na DCTF original, posteriormente retificado: R\$ 77.050,49;
- b) débito declarado em DCTF retificadora, em cobrança no sistema informatizado: R\$ 67.629,15;
- c) pagamento constante na relação de pagamentos: R\$ 77.037,06 efetuado em 10/03/99 (fl. 24) e vinculado ao débito declarado em DCTF;

Obs: o saldo remanescente do pagamento de R\$ 77.037,06 efetuado em 10/03/99 (fl. 24) e vinculado ao débito declarado em DCTF no valor de R\$ 67.629,15 é no montante de R\$ 9.407,91. Referido saldo remanescente encontra-se vinculado ao

débito de Cofins de 03/2000, cujo valor amortizado foi no montante de R\$ 11.335,59, em virtude da sua correção pela taxa Selic. Referida amortização consta na planilha CRÉDITO TRIBUTÁRIO X CRÉDITO DO CONTRIBUINTE na competência 03/2000 coluna Compensação (fl. 215) e foi aproveitada no cálculo do indébito (fl. 92).

d) débito calculado com base na decisão judicial: R\$ 74.593,10 (fl. 215);

e) pagamento constante no demonstrativo de pagamentos cadastrados: R\$ 67.629,15 (fl. 82);

Obs: no demonstrativo de vinculação, fl. 87, o pagamento no valor de R\$ 67.629,15 (fl. 82) foi vinculado ao débito de R\$ 74.593,10 (fl. 87), restando um saldo devedor de R\$ 6.963,95, motivo pelo qual não houve indébito neste período de apuração (02/99), já que a diferença foi utilizada em compensação ao débito de COFINS de 03/2000.

Nos termos do art. 170, do CTN, a compensação depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, se o saldo remanescente dos débitos apontados pelo contribuinte não for comprovado pela auditoria dos créditos, a compensação não pode ser homologada.

Ressalte-se que não há qualquer macula nos demonstrativos de (i) a (iii) citados acima, porquanto foram construídos a partir do sistema da própria Receita Federal, com base nas declarações e pagamentos efetuados pela própria Recorrente.

O ônus da prova do direito creditório recai sobre o Contribuinte, aplicando-se o art. 373, inciso I, do CPC/2015. No caso, não logrou êxito em produzir as provas necessárias para demonstrar de maneira inequívoca a liquidez e certeza do crédito para além dos valores já reconhecidos na origem.

Por fim, o Contribuinte requer que seja corrigido o saldo referente à competência de setembro/2002, para o valor histórico de R\$13.780,97, em virtude da incoerência apontada com os demais documentos do processo administrativo.

Não há razão no argumento, pois o valor consta como disponível em 09/2002, conforme e-fls. 142:

|                               |            |       |       |
|-------------------------------|------------|-------|-------|
| C.T. 2172 / P.A. ME 09/2002   |            |       |       |
| VCTO PRINCIPAL: 15/10/2002    |            |       |       |
| VALOR ORIGINAL                | PRINCIPAL  | MULTA | JUROS |
|                               | 378.647,68 |       |       |
| PRINCIPAL AMORTIZADO          | 378.647,68 |       |       |
| ACRÉSCIMOS CALCULADOS         | -----      | 0,00  | 0,00  |
| TOTAL DE ACRÉSCIMOS           | -----      | 0,00  | 0,00  |
| ACRÉSCIMOS AMORTIZADOS        | -----      | 0,00  | 0,00  |
| SALDO DEVEDOR                 | 0,00       |       |       |
| PGTO. 2172 / DATA: 15/10/2002 |            |       |       |
| VALOR TOTAL DO PAGAMENTO      | 392.428,55 |       |       |
| VALOR UTILIZADO DO PAGAMENTO  | 378.647,68 |       |       |
| SALDO DISPONÍVEL              | 13.780,87  |       |       |

Mas sobre esse valor foi feita nova vinculação, conforme e-fls. 143:

| DEMONSTRATIVO DE VINCULAÇÃO   |            |                  |       |
|-------------------------------|------------|------------------|-------|
| INPJ : 22.261.473/0001-85     |            | Tipo : Outros    |       |
| Moedas em Reais               |            | Trabalho: COFINS |       |
|                               |            |                  |       |
| P.T. 2172 / P.A. ME 04/2003   |            |                  |       |
| VOTO PRINCIPAL: 15/05/2003    |            |                  |       |
| VALOR ORIGINAL                | PRINCIPAL  | MULTA            | JUROS |
|                               | 488.260,60 |                  |       |
| SALDO ANTERIOR                | 245,48     |                  |       |
| PRINCIPAL AMORTIZADO          | 245,48     |                  |       |
| ACRÉSCIMOS CALCULADOS         | -----      | 0,00             | 0,00  |
| TOTAL DE ACRÉSCIMOS           | -----      | 0,00             | 0,00  |
| ACRÉSCIMOS AMORTIZADOS        | -----      | 0,00             | 0,00  |
| SALDO DEVEDOR                 | 0,00       |                  |       |
|                               |            |                  |       |
| VOTO. 2172 / DATA: 15/10/2002 |            |                  |       |
| VALOR TOTAL DO PAGAMENTO      | 392.428,55 |                  |       |
| SALDO ANTERIOR                | 13.073,31  |                  |       |
| VALOR UTILIZADO DO PAGAMENTO  | 219,70     |                  |       |
| SALDO DISPONÍVEL              | 12.853,61  |                  |       |
|                               |            |                  |       |
| IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL        |            |                  |       |

E o valor de R\$ 12.853,61 foi considerado pela fiscalização no item 9.1.7, quadros 3 e 4, do Despacho Decisório, que evidencia o crédito apurado (e-fls. 229 e 230).

Assim, não há reparos a serem feitos no procedimento de auditoria dos créditos oriundos da ação nº 2005.38.00.020744-4, ajuizada em 08/06/2005 e transitada em julgado em 26/08/2009.

### Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Semíramis de Oliveira Duro**